

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1647051 - RS (2017/0002002-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ELSA NELI RETAMAR DE LIMA
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS0063524
VANESSA LARA MELLO - RS084046
AGRAVADO : JOAO CLAUDIO BATISTELLA
ADVOGADO : LEONARDO SALERNO - RS043162
INTERES. : MARLENE DE LOURDES SCARELLO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA DE REGRESSO. LOCAÇÃO. FIADOR QUE ADIMPLIU A TOTALIDADE DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO.

- 1. O prazo prescricional para a cobrança dos valores referentes aos aluguéis e aos débitos acessórios ao contrato de locação é o trienal.*
- 2. O termo inicial do lapso prescricional é a data de pagamento do débito.*
- 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.051 - RS (2017/0002002-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ELSA NELI RETAMAR DE LIMA
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS0063524
VANESSA LARA MELLO - RS084046
AGRAVADO : JOAO CLAUDIO BATISTELLA
ADVOGADO : LEONARDO SALERNO - RS043162
INTERES. : MARLENE DE LOURDES SCARELLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ELSA NELI RETAMAR DE LIMA contra decisão de fls. 284/287, que deu provimento ao recurso especial interposto por JOAO CLAUDIO BATISTELLA nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA DE REGRESSO. LOCAÇÃO. FIADOR QUE ADIMPLIU A TOTALIDADE DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL.

1. O fiador que paga integralmente o débito objeto de contrato de locação fica sub-rogado nos direitos do credor originário (locador), mantendo-se todos os elementos da obrigação primitiva, inclusive o prazo prescricional.

2. O prazo prescricional para a cobrança dos valores referentes aos aluguéis e aos débitos acessórios ao contrato de locação é o trienal. Precedentes.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Em suas razões, a recorrente asseverou que o termo inicial do prazo prescricional trienal deve ser a data da prolação da sentença que extinguiu o processo de cobrança em face do pagamento dos aluguéis.

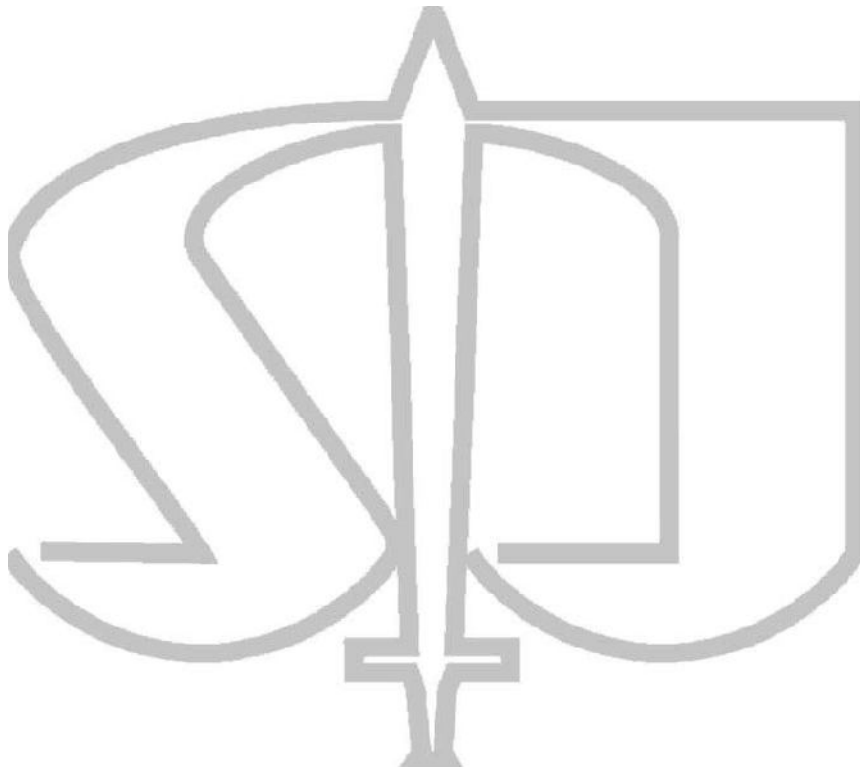
Nesse contexto, destacou que a sentença fora prolatada em 08.11.2011 e a ação de regresso fora ajuizada em 14.11.2012, ou seja, dentro do prazo trienal.

Requeru, por fim, o provimento do agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.051 - RS (2017/0002002-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **ELSA NELI RETAMAR DE LIMA**
ADVOGADOS : **HUMBERTO LODI CHAVES - RS0063524**
 : **VANESSA LARA MELLO - RS084046**
AGRAVADO : **JOAO CLAUDIO BATISTELLA**
ADVOGADO : **LEONARDO SALERNO - RS043162**
INTERES. : **MARLENE DE LOURDES SCARELLO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA DE REGRESSO. LOCAÇÃO. FIADOR QUE ADIMPLIU A TOTALIDADE DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO.

1. O prazo prescricional para a cobrança dos valores referentes aos aluguéis e aos débitos acessórios ao contrato de locação é o trienal.

2. O termo inicial do lapso prescricional é a data de pagamento do débito.

3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas. A decisão monocrática destacou que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há entendimento no sentido de que o prazo prescricional aplicável à pretensão do fiador pela cobrança de aluguéis pagos é o mesmo lapso prescricional de que o credor/locador teria contra o locatário, ou seja, de três anos previsto no art. 206, § 3º, inciso I, do Código Civil.

Em suas razões de agravo, a recorrente asseverou que o termo inicial do prazo trienal deve ser a data de prolação da sentença que extinguiu o processo em razão do pagamento dos aluguéis.

No entanto, há julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial do lapso prescricional é a data de pagamento do débito.

A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO PELO FIADOR. SUB-ROGAÇÃO. DEMANDA REGRESSIVA AJUIZADA EM FACE DOS DEVEDORES INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DOS MESMOS ELEMENTOS DA OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA, INCLUSIVE O PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Ação de execução de título executivo judicial, por meio da qual fiadores de contrato de locação buscam o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento do débito locatício em face dos locatários inadimplentes.

2. Ação ajuizada em 26/01/2005. Recurso especial concluso ao

gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir qual é o prazo prescricional aplicável à pretensão do fiador de exercer direito de regresso contra o locatário, uma vez que efetuou o pagamento das despesas locatícias ao locador.

4. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. O fiador que paga integralmente o débito objeto de contrato de locação fica sub-rogado nos direitos do credor originário (locador), mantendo-se todos os elementos da obrigação primitiva, inclusive o prazo prescricional.

(...)

7. Tendo em vista que o termo inicial do lapso prescricional é a data de pagamento do débito (15/12/1999), tem-se que a prescrição da pretensão dos fiadores implementou-se em 15/12/2004. Ocorre que a ação somente foi ajuizada em 26/01/2005, fazendo-se imperioso o reconhecimento da prescrição.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1769522/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019, g.n.)

Nesse contexto, aplicando-se o entendimento de que o termo inicial do lapso prescricional é a data do pagamento do débito e constatado que a ação fora ajuizada em 14.11.2012, verifica-se que apenas a parcela de 21.03.2010, não está prescrita.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou-lhe parcial provimento .

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.647.051 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0002002-9

Número de Origem:

70070965397 00429828720128210021 00035954120168217000 70067934018 03067334020168217000
03754102520168217000 70071652168 429828720128210021 35954120168217000 3067334020168217000
3754102520168217000

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO CLAUDIO BATISTELLA

ADVOGADO : LEONARDO SALERNO - RS043162

RECORRIDO : ELSA NELI RETAMAR DE LIMA

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS0063524

VANESSA LARA MELLO - RS084046

INTERES. : MARLENE DE LOURDES SCARELLO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELSA NELI RETAMAR DE LIMA

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS0063524

VANESSA LARA MELLO - RS084046

AGRAVADO : JOAO CLAUDIO BATISTELLA

ADVOGADO : LEONARDO SALERNO - RS043162

INTERES. : MARLENE DE LOURDES SCARELLO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Abril de 2019